**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1385579 - RS (2013/0147932-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT |
| REPR. POR | : | PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : | EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : | JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA E OUTRO(S) - PR034820 |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO RECONHECIDA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA **ACTIO NATA**. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Ordinária, ajuizada por Penha Cargo Ltda e Outra em face da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando o ressarcimento de R$ 23.681,97 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), tendo em vista a nulidade de ato administrativo, praticado pelos agentes das rés. O Tribunal de origem manteve a sentença, que, após excluir a União da lide, julgara procedente o pedido em face da ANTT, concluindo que "somente após a definitividade da anulação dos autos de infração é que se confirmou a ilegitimidade da atuação da Administração e, portanto, o direito de regresso da ora autora, que não pode pois ser considerada inerte".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, conforme o princípio da **actio nata**, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.925.871/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2022; AgInt no AREsp 759.515/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2021; AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.680.392/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2018.

IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA32361635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/05/2022 15:06:08**
**Código de Controle do Documento: ff964fa0-2207-40cb-b451-5a79a5ad9d0d**

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**Documento eletrônico VDA32361635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 06/05/2022 15:06:08**
**Código de Controle do Documento: ff964fa0-2207-40cb-b451-5a79a5ad9d0d**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.579 - RS (2013/0147932-8)**

## RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em 14/02/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/11/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Recurso Especial, interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em 17/07/2012, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
>
> > 'ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. COISA JULGADA. DIREITO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO.
> > 1 - Afigura-se inconteste na hipótese a impossibilidade de responsabilização da União pelos atos praticados por seus agentes, haja vista que a sua atuação ocorreu nos estritos limites da delegação recebida, sendo patente que atuou a Polícia Rodoviária Federal na execução de ordens da ANTT, somente a esta autarquia cabendo responder sobre a ilegalidade defendida na preambular.
> > 2 - Após a definitividade da anulação dos autos de infração é que se confirmou a ilegitimidade da atuação da Administração e, portanto, o direito de regresso da ora autora, que não pode pois ser considerada inerte.
> > 3 - A anulação dos autos de infração é objeto de decisão judicial transitada em julgado favorável à ora autora, não cabendo a este juízo perquirir sobre a matéria de fundo que foi exaustivamente debatida em sede do mandado de segurança que tramitou na 15ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro.
> > 4 - Cumpre aplicar os prazos do novo Código Civil nas ações movidas em face da Fazenda Pública quando inferiores ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em observância ao previsto no art. 10 do mesmo Decreto' (fl. 627e).
>
> Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 206, § 3º, V, e 219, § 5º, do Código Civil de 2002, sob os seguintes argumentos:
>
> > 'Respeitosamente discorda a recorrente. Com efeito, sustenta-se que o prazo trienal do CC, para fins de reparação civil do alegado dano decorrente do ato administrativo de apreensão, conta-se a partir deste ato (03.11.2005) e não do trânsito em julgado da decisão do Mandado



Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27
Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3

> de Segurança que o anulou (29.08.2008).
> Não há como considerar interrompido ou suspenso o prazo prescricional pelo aforamento do mandado de segurança tendente à anulação do ato administrativo, posto que a providência não está elencada nos artigos 197 a 204 do Código Civil, somente eventual e tempestivo protesto interruptivo teria tal condão. E o prazo prescricional da responsabilidade objetiva da Administração Pública conta-se da data do ato administrativo que se indica como causador do dano. Assim sendo, do ato de apreensão (03.11.2005), até o ajuizamento da ação (18.02.2010), transcorrido o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º do CC, e, de viés, o artigo 219, § 5º do CPC.
> Desse modo, requer seja declarada a prescrição no presente caso, por força da violação da lei federal' (fls. 734/747e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.
Não apresentadas as contrarrazões (fl. 654e), o Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 657/658e).
**Sem razão a parte recorrente.**
**A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências.**
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> 'ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS GERADORES DA INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA *ACTIO NATA*.
> 1. Não há óbices ao conhecimento dos recursos especiais submetidos a esta Corte Superior pelo Estado e pela Assembleia recorrente.
> 2. A aposentadoria por invalidez é de ordem temporária.
> 3. Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, deve a Administração Pública proceder à reversão ao serviço público de servidor aposentado por invalidez.
> 4. 'O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria (...)' (MS 15.141/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 24/05/2011).
> 5. A pretensão somente se inicia com a ciência da insubsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, uma vez que, aqui, não se está diante de anulação ou revogação do ato originário concessivo.
> 6. **'O curso do prazo prescricional do direito de reclamar**



**Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27**
**Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3**

**inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências, conforme o princípio da 'actio nata'' (REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013).**

7. Embargos de declaração acolhidos como agravos regimentais, agravos regimentais não providos' (STJ, EDcl no REsp 1.443.365/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2016).

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO. QUINQUÍDIO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO CONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA DAS LESÕES E SUA EXTENSÃO. CONSTATAÇÃO PELO LAUDO PERICIAL.

1. **Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado ocorre no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da *actio nata*.**

2. **A ciência inequívoca do ato danoso ocorreu efetivamente com a elaboração do laudo médico atestando os efeitos decorrentes do ato lesivo.**

3. **Analisar a prescrição diante da data de elaboração do laudo médico importaria em reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.**

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 790.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO. SÚMULAS 83 E 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF.

1. **O termo *a quo* do prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca do início do prazo prescricional, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório**



Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27
Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3

**constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, também encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, concluiu pela existência da responsabilidade civil do agravante ante a demonstração do nexo de causalidade e o dano. Portanto, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.540.163/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2015).

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao decidir a demanda, concluiu que:

'Na hipótese em mesa, sustenta a ANTT a aplicação do disposto no art. 206, § 3º, V, do novo Código Civil, que prevê a prescrição em três anos da pretensão de reparação civil, afigurando-se lhe assistir razão, portanto, no que atine à contagem prescricional trienal, como corolário do que acima se discorreu.

Não obstante, equivoca-se a ANTT no momento em que sustenta o transcurso do lapso trienal em referência, por ser certo que o exercício do direito de regresso tem nascedouro no momento em que foi imposta a obrigação de ressarcimento suportada pela autora, o que somente ocorreu com o desembolso dos valores de pagamento do transbordo à empresa TURSAN, em 29/05/2008, após o trânsito em julgado de decisão condenatória em face da ora demandante.

Ainda, cumpre asseverar que a decisão que concedeu a segurança em favor da ora autora, anulando os autos de infração, transitou em julgado posteriormente ao pagamento acima aludido, em 29/08/2008 (Evento 2 - OUT13 - Pag. 15).

Com efeito, somente após a definitividade da anulação dos autos de infração é que se confirmou a ilegitimidade da atuação da Administração e, portanto, o direito de regresso da ora autora, que não pode pois ser considerada inerte.

**Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 18/02/2010, afasta-se o argumento de prescrição aventada na peça de**



Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27
Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3

**resposta da ré ANTT**' (fl. 708e).

**Logo, quanto à preliminar de prescrição, é de ser aplicado o óbice da Súmula 83/STJ.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento ao Recurso Especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC')" (fls. 682/686e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"3.1. **Do termo *a quo* para contagem do prazo da prescrição trienal**

O cerne da presente controvérsia gira em torno do início do prazo prescricional de três anos para fins de reparação civil de dano decorrente de ato administrativo.

Nos termos do acórdão proferido pelo tribunal de origem, o termo inicial para contagem do referido prazo seria o trânsito em julgado do mandado de segurança no qual determinada a anulação definitiva dos autos de infração, por ser este o momento no qual confirmada a ilegitimidade da autuação administrativa e, portanto, o direito de regresso.

Na decisão monocrática ora agravada, a ministra relatora negou provimento ao recurso especial por considerar que o entendimento adotado está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual adotado o princípio da *actio nata* (Súmula 83/STJ).

Por meio do presente agravo, não se busca questionar a adoção do mencionado princípio como fundamento para fixação do início do prazo prescricional, mas sim demonstrar que de acordo com ele a pretensão surge com a violação do direito, e não com a sua certeza.

A recorrente poderia e deveria ter cumulado o pedido de anulação do ato administrativo com o pedido indenizatório. O entendimento de que a certeza da lesão ao direito só veio com o transito em julgado da ação onde se discutia a regularidade do ato administrativo não ilide o fato de que ação indenizatória poderia ter sido cumulada na mesma pretensão anulatória.

Dessa forma, considerando que o ato de apreensão considerado ilícito foi praticado em 3/11/2005, a ação indenizatória, ajuizada em 18/2/2010, foi atingida pela prescrição trienal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 2.ª TURMA. PARADIGMAS DAS PRIMEIRA E QUINTA TURMAS.



Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27
Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3

> RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA: TERMO INICIAL. ATO SUPOSTAMENTE ILÍCITO QUE REPERCUTE NA ESFERA JURÍDICA DO INTERESSADO. PRINCÍPIO DA **ACTIO NATA**. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. PREJUDICADA A ANÁLISE DO ALEGADO DISSÍDIO EM FACE DO PARADIGMA DA PRIMEIRA TURMA.
> 1. Com acerto, decidiu o acórdão embargado que 'O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da *actio nata*, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar.'
> 2. De fato, a partir do ato da Administração que pretensamente repercute na esfera jurídica do administrado é que surge para o interessado o direito de buscar em juízo tanto a declaração de ilicitude do ato quanto a reparação de eventual dano dele decorrente. Precedentes citados: AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 07/12/2011;e REsp 1213662/AC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/02/2011.
> 3. No julgamento dos embargos de divergência pela Corte Especial, quando houver pronunciamento desse órgão colegiado mais amplo acerca do mérito do recurso, quer acolhendo quer rejeitando a insurgência, fica prejudicada a análise do alegado dissídio, sobre a mesma questão, em face de paradigmas remanescentes, por outro órgão julgador.
> 4. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Prejudicada a análise do alegado dissídio em face do paradigma remanescente.
> (EREsp 1176344/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 28/11/2012) (g.n)

Com fundamento no princípio da *actio nata*, o termo *a quo* do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo.

Esse entendimento, inclusive, foi adotado no Recurso Especial n.º 1.003.955, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

> EMENTA
> (...)
> 5.2 TERMO *A QUO* DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. (g.n.)

Desde 2005, portanto, quando ocorreu o ato administrativo apontado como



Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27
Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3

> causador dos prejuízos, já era possível pleitear a indenização considerada devida.
> Descabido, pois, com a devida vênia, o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o termo inicial do prazo seria a partir do trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança na qual 'determinada a anulação do auto de infração, momento a partir do qual surgiria o direito de regresso.
> Ora, quando se ingressa com uma ação indenizatória, nunca se tem certeza de que o direito efetivamente fora violado.
> Fosse assim, jamais haveria ações indenizatórias julgadas improcedentes, pois sempre antes de ajuizá-las, as partes interessadas ingressariam com uma declaratória para verificar se o direito foi violado ou não e, em caso positivo, ajuizar a indenizatória.
> Não faz sentido e só contribui para a demora na prestação jurisdicional.
> Desse modo, considerando que a ação indenizatória foi proposta somente em 18/2/2010, ou seja, quase 5 anos após o efetivo conhecimento do ato administrativo de apreensão (3/11/2005), é de se reconhecer a prescrição trienal" (fls. 693/696e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, seja o presente agravo submetido à apreciação colegiada da Turma para a reforma da decisão monocrática recorrida, nos termos da argumentação supra, dando-se provimento ao presente agravo para que seja conhecido e provido o Recurso Especial" (fl. 697e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 701e).

É o relatório.



**Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27**
**Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.579 - RS (2013/0147932-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT |
| REPR. POR | : | PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : | EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : | JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA E OUTRO(S) - PR034820 |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO RECONHECIDA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA **ACTIO NATA**. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação de Ordinária, ajuizada por Penha Cargo Ltda e Outra em face da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando o ressarcimento de R$ 23.681,97 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), tendo em vista a nulidade de ato administrativo, praticado pelos agentes das rés. O Tribunal de origem manteve a sentença, que, após excluir a União da lide, julgara procedente o pedido em face da ANTT, concluindo que "somente após a definitividade da anulação dos autos de infração é que se confirmou a ilegitimidade da atuação da Administração e, portanto, o direito de regresso da ora autora, que não pode pois ser considerada inerte".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, conforme o princípio da **actio nata**, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.925.871/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2022; AgInt no AREsp 759.515/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2021; AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.680.392/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2018.

IV. Agravo interno improvido.



**Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27**
**Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3**

## VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Ordinária, ajuizada por Penha Cargo Ltda e Outra em face da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando o ressarcimento de R$ 23.681,97 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), tendo em vista a nulidade de ato administrativo, praticado pelos agentes das rés.

O Juízo de 1º Grau excluiu a União da lide, por ilegitimidade passiva, e julgou procedente "o pedido formulado em face da ANTT, condenando-a no pagamento à autora do valor de R$ 23.681,97, posicionado para 29/05/08, o qual deverá ser atualizado conforme atual redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, mediante incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (fl. 531e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, concluindo no que interessa à irresignação recursal, o seguinte:

> "Por estar em consonância com o entendimento desta Relatoria, a sentença merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo, adotando como razões de decidir, *in verbis*:
>
> > (...)
> > Na hipótese em mesa, sustenta a ANTT a aplicação do disposto no art. 206, § 3º, V, do novo Código Civil, que prevê a prescrição em três anos da pretensão de reparação civil, afigurando-se lhe assistir razão, portanto, no que atine à contagem prescricional trienal, como corolário do que acima se discorreu.
> > Não obstante, equivoca-se a ANTT no momento em que sustenta o transcurso do lapso trienal em referência, por ser certo que o exercício do direito de regresso tem nascedouro no momento em que foi imposta a obrigação de ressarcimento suportada pela autora, o que somente ocorreu com o desembolso dos valores de pagamento do transbordo à empresa TURSAN, em 29/05/2008, após o trânsito em julgado de decisão condenatória em face da ora demandante.
> > Ainda, cumpre asseverar que a decisão que concedeu a segurança em favor da ora autora, anulando os autos de infração, transitou em julgado posteriormente ao pagamento acima aludido, em 29/08/2008 (Evento 2 - OUT13 - Pag. 15).
> > Com efeito, somente após a definitividade da anulação dos autos de



**Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27**
**Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3**

> infração é que se confirmou a ilegitimidade da atuação da Administração e, portanto, o direito de regresso da ora autora, que não pode pois ser considerada inerte.
> Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 18/02/2010, afasta-se o argumento de prescrição aventada na peça de resposta da ré ANTT" (fls. 619/623e).

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve ofensa aos arts. 206, § 3º, do Código Civil e 219, § 5º, do CPC/73, sob o argumento de que "o prazo trienal do CC, para fins de reparação civil do alegado dano decorrente do ato administrativo de apreensão, conta-se a partir deste ato (03.11.2005) e não do trânsito em julgado da decisão do Mandado de Segurança que o anulou (29.08.2008)" (fl. 646e).

Ressalta que "não há como considerar interrompido ou suspenso o prazo prescricional pelo aforamento do mandado de segurança tendente à anulação do ato administrativo, posto que a providência não está elencada nos artigos 197 a 204 do Código Civil, somente eventual e tempestivo protesto interruptivo teria tal condão. E o prazo prescricional da responsabilidade objetiva da Administração Pública conta-se da data do ato administrativo que se indica como causador do dano. Assim sendo, do ato de apreensão (03.11.2005), até o ajuizamento da ação (18.02.2010), transcorrido o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º do CC, e, de viés, o artigo 219, § 5º do CPC" (fl. 646e).

Sem razão, contudo.

No que concerne à prescrição, assim decidiu o Tribunal de origem:

> "Na hipótese em mesa, sustenta a ANTT a aplicação do disposto no art. 206, § 3º, V, do novo Código Civil, que prevê a prescrição em três anos da pretensão de reparação civil, afigurando-se lhe assistir razão, portanto, no que atine à contagem prescricional trienal, como corolário do que acima se discorreu.
> **Não obstante, equivoca-se a ANTT no momento em que sustenta o transcurso do lapso trienal em referência, por ser certo que o exercício do direito de regresso tem nascedouro no momento em que foi imposta a obrigação de ressarcimento suportada pela autora, o que somente ocorreu com o desembolso dos valores de pagamento do transbordo à empresa TURSAN, em 29/05/2008, após o trânsito em julgado de decisão condenatória em face da ora demandante.**
> **Ainda, cumpre asseverar que a decisão que concedeu a segurança em favor da ora autora, anulando os autos de infração, transitou em julgado posteriormente ao pagamento acima aludido, em 29/08/2008 (Evento 2 - OUT13 - Pag. 15).**
> **Com efeito, somente após a definitividade da anulação dos autos de infração é que se confirmou a ilegitimidade da atuação da Administração e, portanto, o direito de regresso da ora autora, que não pode pois ser considerada inerte.**



Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27
Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3

> **Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 18/02/2010, afasta-se o argumento de prescrição aventada na peça de resposta da ré ANTT**" (fls. 623e).

Nesse contexto, conforme destacou a decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema, no sentido de que, conforme o princípio da **actio nata**, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas conseqüências.

Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
> II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária de Reparação de Perdas e Danos, ajuizada por Rodovias Integradas do Oeste S/A, em face de Momentum Empreendimentos Imobiliários LTDA., pleiteando indenização de R$ 88.416,00 (oitenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais), tendo em vista a remoção, sem autorização, de vegetação e cerca em área de concessão da autora. O acórdão manteve a decisão que rejeitara a alegação de prescrição, considerado, como termo inicial para contagem do prazo, a data da ciência inequívoca dos prejuízos causados.
> III. **Na forma da jurisprudência do STJ, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.**
> IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas e dos autos, no sentido da configuração do prazo prescricional, na espécie, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
> V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.925.871/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2022).



**Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27**
**Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3**

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional relativo à pretensão indenizatória somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação. Precedentes.**

2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a pretensão indenizatória do autor está ligada unicamente aos prejuízos materiais e morais advindos da ação de execução fiscal contra ele ajuizada, e não da assinatura do instrumento particular de promessa de cessão de quotas da sociedade Televisão Goya Ltda, pois, em nenhum momento, a validade de tal negócio foi objeto de questionamento em ação judicial.

3. Sendo de 20 (vinte) anos o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, para hipóteses como a dos autos, na data da entrada em vigor do novo Código Civil havia transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código revogado, tendo-se, então, a incidência da regra do art. 1.028 do CC/2002, com aplicação do prazo trienal do artigo 206, § 3°, V, do CC/2002, a contar da entrada em vigor do atual diploma legal. Como o ajuizamento da demanda ocorreu apenas em 6 de abril de 2011, conclui-se pela prescrição da pretensão do autor.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 759.515/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/04/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. PLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. PRESCRIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em



**Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27**
**Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3**

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - **Esta Corte possui orientação jurisprudencial, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reparação inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.**

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição nos termos apresentados ou afastar o juízo de proporcionalidade da indenização, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

VII - Incidem juros de mora desde a data do evento danoso, na hipótese de responsabilidade extracontratual, a teor da Súmula 54 desta Corte.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

X - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.680.392/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2018).

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Confira-se, ainda, o seguinte precedente em caso análogo, aplicável,



Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27
Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3

**mutatis mutandis**, ao caso dos autos:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA.
> 1. **O lapso prescricional da pretensão repetitória, na hipótese de valores pagos a título de multa de trânsito, tem por termo inicial a data do trânsito em julgado da ação anulatória. Precedente da Segunda Turma.**
> 2. **Até o julgamento definitivo do pedido de anulação da penalidade, não havia certeza quanto à violação do direito alegado. O que existia, antes, era a presunção de legitimidade do ato administrativo, aspecto esse abatido pela solução jurisdicional.**
> 3. Recurso especial a que se dá provimento, determinando-se o prosseguimento da ação na origem" (STJ, REsp 1576936/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



**Documento eletrônico VDA32200333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 25/04/2022 19:41:27**
**Código de Controle do Documento: 8E77EC68-4A99-4CC9-80A9-5B4DF0ACAAB3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.385.579 / RS**

Número Registro: 2013/0147932-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200551010237041 34820 50008468020104047000 PR-50008468020104047000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT |
| REPR. POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| RECORRIDO | : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA E OUTRO(S) - PR034820 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT |
| REPR. POR | : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL |
| AGRAVADO | : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A E OUTRO |
| ADVOGADO | : JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA E OUTRO(S) - PR034820 |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022

**Documento eletrônico VDA32301701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 04:35:21**
**Código de Controle do Documento: 59874bfc-1bab-442e-a7e4-204b01849219**